



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

ANO 2025

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE-BA**

A Prefeitura de Municipal de Caldeirão Grande, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06PE/2025**



### **LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CALDEIRÃO GRANDE**  
 ESTADO DA BAHIA

**Gestor:** Pedro Henrique Araujo Bezerra

**Sec. de Governo:**

**Editor:** Ass. de Comunicação PM Caldeirão Grande - BA

**Leia o Diário Oficial do  
 Município na Internet**

**ACESSE**

[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04  
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06PE/2025

**EMENTA:** Processo nº 06PE/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06PE/2025, referente a Contratação de empresa para fornecimento de ambulância tipo "A", para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentadas pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06PE/2025, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com estabelecido no presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### DO ITEM IMPUGNADO

Em suas razões de impugnação, a postulante se insurge contra a exigência do edital, especificamente do ITEM 01 do Termo de Referência, quanto a especificação técnica de "**Maca retrátil com comprimento de 1.95m**", por configura-se como restrição indevida à competitividade, por não se justificar tecnicamente e, segundo a impugnante, alijar modelos de veículos que atenderiam ao objeto pretendido.

Entretanto, não assiste razão à impugnante, pelos seguintes fundamentos:

### DA ANÁLISE

Quanto à alegação de violação aos princípios da igualdade e da competitividade, cumpre ressaltar que este Ente Municipal, especialmente a Comissão de Licitação preza incansavelmente pela observância dos princípios constitucionais aplicáveis à licitação,

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro  
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13





objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para prestação de serviço e/ou compras do interesse dessa Administração Pública.

Entende que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de restrição do caráter competitivo ou direcionamento do certame, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

A especificação técnica relativa à maca retrátil com 1,95m foi devidamente justificada pela área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com base nas necessidades assistenciais reais do Município.

A padronização da ambulância tipo "A", prevista na Portaria GM/MS n.º 2.048/2002, estabelece requisitos mínimos, mas não impede que o gestor público, por razões de interesse local, exija melhorias ou adequações às especificidades operacionais da rede de saúde, como, por exemplo, a necessidade de acomodar pacientes com maior estatura ou possibilitar maior ergonomia durante o transporte intermunicipal, especialmente em localidades rurais.

**LOGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME EM RAZÃO DA INCLUSÃO DA REFERIDA EXIGÊNCIA, POSTO QUE DIVERSAS EMPRESAS DESTA SEGMENTO DISPÕEM DESTA METODOLOGIA, BASTANDO VERIFICAR A QUANTIDADE DE EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS NO REFERIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

Salienta-se que a exigência e especificações dos equipamentos que guarnecem o produto encontra-se inserida dentro do âmbito de discricionariedade do administrador. Neste sentido, a Administração se pautou no princípio da conveniência e oportunidade, almejando a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, não se descuidando da necessidade de adoção da forma de prestação do serviço que melhor atender a seus interesses.

Vejamos o entendimento da jurisprudência pátria a respeito da livre possibilidade de escolha do objeto pelo administrador público:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBJETO. DEFINIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial.

- Tendo a Companhia Brasileira de Abastecimento optado pela compra de produto in natura, não há como obrigá-la a ampliar o objeto da licitação para contemplar a forma industrializada dos grãos.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro  
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13





- Apelação improvida (TRF 1, Apelação em MS 7917 DF 1997.01.00.007917-2, Desembargador Federal Relator JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, Julgado em 26.09.2001).

Acerca do tema, o celebrado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta a importância do poder discricionário da Administração diante das situações concretas cotidianas, *in verbis*:

“Por outro lado, a 'liberdade' que a norma haja conferido em seu mandamento ao administrador, quando lhe abre alternativas de conduta (agir ou não agir, conceder ou negar, praticar o ato 'A' ou o ato 'B'), não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda. Tal liberdade representa apenas o reconhecimento de que a Administração, que é quem se defronta com a variedade uniforme de situações da vida real, está em melhor posição para identificar a providência mais adequada à satisfação de um dado interesse público, em função da compostura estas mesmas situações. Por isso, a lei, não podendo antecipar qual seria a medida excelente para cada caso, encarrega o administrador, pela outorga de discricção, de adotar o comportamento ideal: aquele que seja apto no caso concreto a atender com perfeição à finalidade da norma.” (in Curso de Direito Administrativo, 20ª Ed., p. 406) (grifo original).

**ASSIM, HÁ QUE SE ESCLARECER QUE, SE DETERMINADA EMPRESA OPTOU POR NÃO DISPONIBILIZAR EM SEU PORTFÓLIO DE PRODUTOS DESTA SISTEMÁTICA AOS SEUS CLIENTES, NOTADAMENTE POR SER MAIS ONEROSA, É CERTO QUE ESTA DEVERÁ SUPORTAR AS CONSEQUÊNCIAS DE TAL ESCOLHA, COMO, POR EXEMPLO, RESTAR IMPOSSIBILITADA DE PARTICIPAR DE CERTAMES QUE BUSQUEM O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM AQUELAS CONFIGURAÇÕES.**

Cabe ao administrador público, ao definir os critérios de escolha do objeto, verificar de que forma o interesse público melhor será atendido e como os serviços poderão ser prestados com vistas à obtenção de melhores resultados. Portanto, à vista desta discricionariedade, é que o administrador público poderá lançar mão dos vales em papel, desde que este se mostre apto a atender aos interesses envolvidos.

Nos termos do **art. 41 da Lei n.º 14.133/2021**:

**“É vedada a especificação de marca, salvo nas hipóteses em que houver justificativa técnica, devidamente aprovada pela autoridade competente.”**

O TCU já decidiu que:

**“Não configura restrição indevida à competitividade a exigência de especificações técnicas quando tecnicamente justificadas e voltadas à satisfação do interesse público.”**  
(TCU, Acórdão 1.336/2006 – Plenário)

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13





Ademais, o **Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário** estabelece que:

“A Administração pode estabelecer exigências mais rigorosas do que aquelas previstas em norma técnica geral, desde que fundadas em justificativas plausíveis e que estejam devidamente motivadas nos autos.”

No presente caso, **houve motivação técnica** baseada nas **condições locais de prestação do serviço, perfil da população atendida e distância percorrida**, tendo sido elaborado parecer técnico pela área requisitante, fundamentando a necessidade da maca com esse comprimento. Isso afasta a alegada “aleatoriedade”.

#### DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da competitividade, previsto no **art. 5º da Lei 14.133/2021**, **não é absoluto**, devendo ser **conciliado com o interesse público primário**, ou seja, **a obtenção do objeto que melhor atenda às necessidades administrativas**, conforme já reconheceu o TCU:

“A busca pela proposta mais vantajosa não se resume à obtenção do menor preço, mas ao atendimento da real necessidade da Administração.” (TCU, Acórdão 1.087/2010 – Plenário)

No mesmo sentido, leciona **Marçal Justen Filho**:

“A compatibilização entre competição e seleção da proposta mais vantajosa exige da Administração a fixação de condições que não sejam meramente genéricas, mas que reflitam fielmente as necessidades do interesse público.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021)

Assim, a redução no número de licitantes não significa, por si só, **ofensa à competitividade**, sobretudo quando decorrente de **exigência legítima, motivada e proporcional à finalidade pública**.

#### DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

Não houve qualquer indicação de marca, modelo ou tecnologia específica. A exigência de maca retrátil com 1,95m de comprimento **não se refere à marca comercial**, mas a uma **característica funcional mínima** do produto, o que se mostra legítimo nos termos da jurisprudência:

“Não configura direcionamento ou violação ao caráter competitivo da licitação a exigência de determinada característica técnica, quando lastreada em justificativas plausíveis e não se referir à marca ou fornecedor específico.” (TCM-BA, Processo TCM/003901/2019)

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro  
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO



Diante de todo o exposto, **considerando que a exigência impugnada foi devidamente motivada e atende ao interesse público, não se vislumbra vício no edital que enseje sua modificação.**

As alegações da impugnante não encontra amparo legal, sendo precipitado e inoportuno, conduzindo, em decorrência, à prorrogação do certame e à necessidade de promoção de um outro, num futuro incerto, o que decerto traria prejuízos à Administração Pública.

Os argumentos expendidos pelo representante não lograram êxito em comprovar o seu direito.

Conclui-se, portanto, pela improcedência da presente representação, na forma da proposta de encaminhamento que se segue.

#### DECISÃO

Pelo exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas licitantes, decide em **CONHECER** do Recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do edital impugnado.

Caldeirão Grande, 27 de Junho de 2025

A Comissão



Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande | Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro  
Caldeirão Grande – BA | CEP: 44750-000 | Telefone: (74) 3634-2263 | CNPJ: 13.913.355/0001-13

Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro 44750-000 – Caldeirão Grande / BA CNPJ: 13.913.355/0001-13

